



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.281/2020 com a emenda 001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	25	11	2020	Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)	
							4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
					x		8 dias (art. 68, R.I)
							16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
Data para emitir parecer:						24 dias (art. 68, § 1º, R.I)	

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a Prefeitura Municipal de Imbituba e para o Fundo Municipal da Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra, em 26/11/2020.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que visa a abertura de crédito para a prefeitura municipal de Imbituba, Fundo Municipal de Saúde e da Assistência Social.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 23/11/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, no Grande Expediente da sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a esta Comissão para análise da Constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.



II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba..

O projeto em questão visa abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 3.660.000,00 (três milhões, seiscentos e sessenta mil reais) para reforço das dotações orçamentárias de várias secretarias (SEGAB, SEAD, SEDUCE, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turístico, SEINFRA, encargos gerais do município, Procuradoria do Município, Fundo Municipal de Saúde, que serão suplementadas através de anulações parciais e/ou totais de dotações das Secretarias (SEINFRA e SEMA), Procuradoria Geral do Município, unidade central do sistema de controle interno e Fundo Municipal de assistência social.

Segundo a exposição de Motivos apresentada pela Secretária Municipal da Fazenda, Sra. Adriane Martins Luiz, o presente projeto pretende o remanejamento orçamentário por anulação parcial e/ou total de dotações da SEDUCE, SEMA, Procuradoria Geral do Município, Unidade Central do Sistema e controle interno e Fundo Municipal de assistência social visando o ajuste dos gastos com Pessoal e encargos sociais, encargos da dívida pública, precatório e manutenção de outras secretarias do município de Imbituba, sendo o remanejamento no valor de R\$ 3.660.000,00 (três milhões seiscentos e sessenta mil) dentro da SEGAB, SEAD, SEDUCE, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turístico, SEINFRA, encargos gerais do município, Procuradoria do Município, Fundo Municipal de Saúde.

Tem-se que, em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Ainda nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.**

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda deve indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.



Analisando o projeto de lei verificou-se a necessidade de realizar a emenda modificativa 001, a qual visa adequar a redação da ementa ao texto do projeto, uma vez que não está abrindo crédito para o Fundo Municipal de Assistência Social.

No que toca a emenda 001 verifica-se que a mesma é perfeitamente possível, conforme art. 70, § 4º do regimento Interno desta Casa:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Desse modo, esta o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se o Projeto à Comissão de Finanças e Orçamento e **solicite-se ao Presidente da Câmara, o envio de expediente ao Executivo Municipal para que este junte ao projeto a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal da Saúde constando que estes têm ciência do remanejamento pretendido.**

Luís Antônio Dutra
Relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.281/2020 com a emenda 001, devendo o Projeto ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

Luís Antônio Dutra
Relator

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] IV – matéria orçamentária e eu autorize a abertura de crédito



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 26 de novembro de 2020, realizada através do SDD, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.281/2020 com a emenda 001.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Luís Antônio Dutra
x		Humberto Carlos dos Santos
faltou		Eduardo Faustina da Rosa